



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 472 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/06/2005

PROCESSO DE RECURSO N° 1/003708/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200409627

RECORRENTE: TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – IMPROCEDÊNCIA. O documento fiscal que acobertava as mercadorias em trânsito continha todos os requisitos exigidos pelo art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão monocrática condenatória pela Improcedência do feito fiscal, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA, doravante denominada de autuada, transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a descrição contida na nota fiscal nº 010111 omitia dados essenciais para uma perfeita identificação dos produtos, bem como os preços dos mesmos estão muito abaixo do que foi pesquisado no mercado local.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº 114/2004-A, Nota Fiscal nº 010111, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Contrato Social da destinatária das mercadorias e Termo de Fiança estão acostados às fls. 03/16.

Impugnação às fls. 18/24 argumentando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por completo desamparo legal. No mérito, afirma a impossibilidade da realização por parte do agente fiscal de pesquisa de preços no mercado em face da não comercialização das mercadorias no varejo. Acrescenta que foi desrespeitado o princípio da espontaneidade. Ressalta, ainda, que não praticou nenhuma infração tributária, uma vez que não ocorreu o enquadramento dos dispositivos citados pelo autuante.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 39/42, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 49/53 aduzindo, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face do cerceamento ao seu direito de defesa. No mérito, afirma que o autuante desconsiderou o documento fiscal sem qualquer motivo legal e plausível, uma vez que não anexou documentos que comprovassem a superioridade dos preços, bem como a descrição constante na nota fiscal permitia a identificação dos produtos.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 346/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 58/60, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 61.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo o autuante, a descrição contida na nota fiscal nº 010111 omitia dados essenciais para uma perfeita identificação das mercadorias, bem como os preços das mesmas estão abaixo do comercializado.

Consoante o art. 170, IV, letra “b” do Decreto no 24.569/97 o documento fiscal deverá especificar as mercadorias efetivamente transportadas, destacando: nome, quantidade, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Por seu turno, o valor da operação aposta no documento deve refletir com veracidade a transação comercial realizada entre as partes do contrato de compra e venda.

No caso trazido à apreciação deste colegiado, podemos observar que, apesar de a autoridade fazendária responsável pela lavratura do auto de infração relatar na inicial que os preços contidos na nota fiscal estavam muito abaixo dos praticados no mercado local, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a exatidão do que fora alegado pelo mesmo.

Ademais, quanto à descrição das mercadorias, chegamos à conclusão, ao cotejarmos a citada nota fiscal, objeto da presente autuação, com o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 114/2004-A colacionado aos autos às fls. 03, de a descrição contida no referido documento fiscal permitia perfeitamente a identificação pelo Fisco Estadual da mercadoria que estava circulando.

Outrossim, o acréscimo da palavra “pressão”, única diferença entre nota fiscal e CGM, não tem o condão de desconsiderar o documento fiscal, uma vez que não haveria qualquer repercussão na obrigação tributária principal.

Portanto, não vejo como possa prosperar a indigitada inidoneidade apontada pelos agentes fiscais do Posto Fiscal de Edílson Moreira da Rocha.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância, para a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

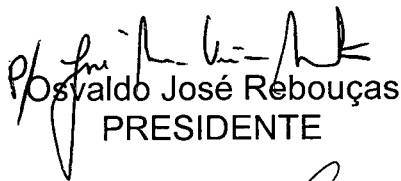
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o Feito Fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO